



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.437 - SP (2011/0016087-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTÔNIO TAVARES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COMUTATIVO. DECRETO N.º 6.294/2007. COMPORTAMENTO DO APENADO. FALTA GRAVE. PRÁTICA FORA DO INTERVALO DE TEMPO PREVISTO NA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Considerado um favor legal, o indulto natalino, positivado ano após ano, mediante decreto do presidente da República, concede aos sentenciados que preenchem os requisitos objetivo e subjetivo ali exigidos, o perdão total ou parcial da pena, cujo cumprimento encontra-se em curso.

4. A literalidade do art. 4º do Decreto n.º 6.294/2007 é clara ao dispor que a verificação quanto ao registro de falta disciplinar de natureza grave, somente pode ser feita dentro dos doze meses anteriores à sua publicação.

5. Preenchidos os requisitos legais, a aplicação do benefício torna-se direito subjetivo do condenado, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

5. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.437 - SP (2011/0016087-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTONIO TAVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de JOÃO PAULO TEOTONIO TAVARES, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que indeferiu a comutação de pena pleiteada em sede de agravo de execução.

Noticia o impetrante que o Colegiado Estadual desproveu o referido recurso, sob o entendimento de que não restou cumprido o requisito subjetivo, ante a prática de falta grave pelo condenado, ora paciente.

Aduz que a decisão da Corte Paulista reveste-se de ilegalidade, porquanto exigiu requisito diverso do constante no Decreto de Indulto n.º 6.294/07, cujo teor apenas elenca que o beneficiário não registre prática de falta disciplinar de tal natureza nos doze meses anteriores à publicação do referido Diploma Legal, o que, segundo assevera, não é o caso dos autos.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de conceder a comutação da pena ao paciente.

Ausente o pedido liminar, o relator à época do feito, Ministro Adilson Vieira Macabu, solicitou informações, as quais restaram encaminhadas eletronicamente (fls. 31/56).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 60/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.437 - SP (2011/0016087-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTONIO TAVARES
EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COMUTATIVO. DECRETO N.º 6.294/2007. COMPORTAMENTO DO APENADO. FALTA GRAVE. PRÁTICA FORA DO INTERVALO DE TEMPO PREVISTO NA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Considerado um favor legal, o indulto natalino, positivado ano após ano, mediante decreto do presidente da República, concede aos sentenciados que preenchem os requisitos objetivo e subjetivo ali exigidos, o perdão total ou parcial da pena, cujo cumprimento encontra-se em curso.

4. A literalidade do art. 4º do Decreto n.º 6.294/2007 é clara ao dispor que a verificação quanto ao registro de falta disciplinar de natureza grave, somente pode ser feita dentro dos doze meses anteriores à sua publicação.

5. Preenchidos os requisitos legais, a aplicação do benefício torna-se direito subjetivo do condenado, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

5. Ordem concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.437 - SP (2011/0016087-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTONIO TAVARES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC n.º 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses descabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O pedido expõe a tese de que o cometimento de falta grave em período não alcançado pelo decreto de indulto, não proíbe a aplicação da comutação da pena ora cumprida pelo paciente.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal *a quo* fundamentou o aresto no sentido de que a existência de falta disciplinar grave, cuja prática ocorreu após a publicação da norma, veda a incidência do indulto comutativo, porquanto o bom comportamento do apenado deve ser exigido durante todo o cumprimento da pena. Veja-se, fl. 15:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ainda que a falta grave tenha sido praticada após a publicação do Decreto n.º 6294/2007 e, conseqüentemente, após, o período exigido por este diploma legal, deve ser considerada na análise dos méritos do sentenciado (requisito subjetivo)."

De fato, a Lei n.º 7.210/84, norma de regência da execução penal, possui como uma de suas diretrizes o mérito do sentenciado, avaliado a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39) e disciplina dentro estabelecimento prisional (art. 44).

Como instrumentos para premiar o bom comportamento, prevê a lei o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193), visando a reinserção paulatina do apenado no convívio social.

Para a progressão de regime, por exemplo, o cometimento de falta grave influencia no requisito objetivo, pois serve como novo marco de contagem de tempo, para a conquista de regime menos gravoso -- além de implicar regressão, quando cumprida a pena em regime diverso do fechado --; para o livramento condicional, a configuração da infração disciplinar não interrompe a fluência do prazo para a aquisição do benefício, consoante preceito da Súmula 441-STJ, mas afasta o preenchimento do requisito subjetivo.

Ainda assim, mesmo exigindo *"comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena"* (art. 83, III, CP), quando ocorrido o mau comportamento em data pretérita, tal anotação na folha carcerária do apenado, não obsta o deferimento da liberdade condicionada, afastando o argumento de que o mérito deve ser aferido durante todo o cumprimento da reprimenda. Veja-se o entendimento desta Turma:

"O mérito do apenado não deve ser aferido tão-somente com base em elementos pretéritos, mas, também, pela consideração de fatores contemporâneos constantes do processo de execução, sob pena de se transformar em requisito de ordem objetiva aquele que seria subjetivo, em total dissonância ao propósito principal do sistema, que é a ressocialização do condenado." (HC 41.606/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como então interpretar que a configuração da falta disciplinar, fora do intervalo de tempo previsto no Decreto de indulto, autoriza a aferição do comportamento do apenado, à guisa de ampliar tal análise a toda expiação da sanção?

Publicado em 12/12/2007, o Decreto n.º 6.294 dispõe em seu art. 4º, a previsão de que somente a falta grave, devidamente homologada no período de doze meses anteriores à sua publicação, obstará a concessão dos benefícios compreendidos, *in verbis*:

"Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."

Considerado um favor legal, o indulto natalino, positivado ano após ano, mediante decreto do presidente da República, concede aos sentenciados que preenchem os requisitos objetivo e subjetivo ali exigidos, o perdão total ou parcial da pena, cujo cumprimento encontra-se em curso.

A literalidade da norma é clara ao dispor que a verificação do comportamento do apenado, somente pode ser feita dentro dos doze meses anteriores à sua publicação. Afora essa hipótese, a prática de falta grave não pode servir como impeditivo à concessão da benesse.

Preenchidos os requisitos legais, a aplicação do benefício torna-se direito subjetivo do condenado, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Verifico, então, que o paciente pode ser agraciado pela comutação contida naquela norma, pois já cumprira o lapso temporal necessário, bem como não cometera falta grave no período previsto.

Diante do exposto é patente que o ato impugnado, ao ampliar os efeitos da homologação da falta grave, praticada em data fora da previsão legal, implicou constrangimento ilegal ao paciente, que deve ser cessado.

Conheço do *writ* e concedo, de ofício, a ordem para afastar a análise desfavorável do requisito subjetivo, concedendo-se a comutação da pena pleiteada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso seja esse o único obstáculo para o deferimento do benefício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016087-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 482625

990081422123

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTONIO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).